ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE PONTE ALTA DO NORTE
GABINETE MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 007/2024, de 29 de abril de 2024.

Altera e inclui dispositivos da Lei n. 1129/2018, que dispõe sobre a definição e regulamentação dos benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social.

RUBENS BERNARDO SCHMIDT, Prefeito do Município de Ponte Alta do Norte, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 81, inciso III da Lei Orgânica Municipal, encaminha para aprovação e deliberação o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Fica alterado o § 5º e seus incisos I, II do art.2º, e incluído inciso III, IV, V no § 5º do art. 2º, da Lei nº 1129/2018, que passam a ter a seguinte redação:

Art.2º -

§5º- A concessão de beneficio será responsabilidade dos profissionais da equipe técnica responsável:

I – Os benefícios eventuais somente serão concedidos, mediante parecer técnico elaborado pela equipe técnica responsável;

II – A equipe técnica deverá identificar a necessidade de inclusão das famílias, e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar;

III – É vedada, a concessão de benefício eventuais com exigência de qualquer tipo de contribuição, ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

IV – Para concessão de beneficio eventual, deve-se considerar a família e o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de alianças ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero, e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

V – Para concessão dos benefícios eventuais serão utilizadas as informações do CADUNICO, e caso a família não esteja inserida, isso não será impeditivo para a concessão do beneficio eventual, desde que seja providenciada a inserção da mesma, após a concessão.

Art. 2º - Fica alterado o art. 3º, inclui incisos I,II, III, IV, V da Lei nº 1129/2018, que passam a ter a seguinte redação:

Art.3º- O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade e risco social, cuja ocorrência provoca riscos ou fragiliza a unidade da família, que se enquadrem nos seguintes critérios:

I – Residência fixa no mínimo a 06 meses do município;
II – Vivenciar situação de vulnerabilidade social e econômica de caráter temporário;
III – Riscos, perdas e danos circunstanciais;
IV – Estar inscrito no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal;
V - Ter no mínimo 18 anos completos;

Art.3º - Altera o art.6º, seus incisos e parágrafos, que passam a ter a seguinte redação:

Art.6º - O benefício eventual em virtude de nascimento também denominado auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contribuída da política de Assistência Social, a ser ofertada na forma de bens de consumo ou pecúnia para reduzir a vulnerabilidade socioeconômica provocada por nascimento de membros da família.

§1° O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente:

I – Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;
II – Apoio à mãe, ou à família nos casos em que as crianças morrem logo após n nascimento;
III – Apoio à família quando a mãe e, ou a criança ou as crianças morrem em decorrência de circunstância ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças;

§2° O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mão esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§3° O benefício eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimento ocorrido.

§4° As provisões na situação de nascimento serão concedidas da seguinte forma:

I - Bens materiais que consiste em enxoval de recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família. O repasse poderá ser realizado em uma única oportunidade ou mais;
II - Em pecúnia, cujo valor de referência será de até 1 salário mínimo vigente.

§5° O benefício poderá ser solicitado a partis do 8° mês de gestação até o 30° dia após nascimento.

§6° São documentos essenciais para o acesso às provisões por nascimento:

I – Declaração médica comprovando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;
II – Certidão de nascimento se o benefício for após o nascimento;
III – No caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;
IV – Comprovante de residência;
V – Carteira de identidade e CPF do beneficiado;
VI – Documento que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial;
VII – Dados bancários para pagamento.

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

RUBENS BERNARDO SCHMIDT:56957513904 Assinado de forma digital por RUBENS BERNARDO SCHMIDT:56957513904
Dados: 2024.04.29 19:53:53 -03'00'

Rubens Bernardo Schmidt
Prefeito Municipal

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE PONTE ALTA DO NORTE
GABINETE MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei compreende a devida atualização e revisão dos dispositivos legais da lei municipal nº 1129/2018, de concessão de benefícios eventuais, em conformidade com exigência do órgão de Gerencia de Assistência Social do Estado de Santa Catarina, e pela Resolução CEAS nº 16/2022.

Portanto pedimos pela aprovação deste projeto de lei, em caráter de urgência, para cumprir prazos exigidos pelo mesmo órgão.

Ponte Alta do Norte, 29 de abril de 2024.

RUBENS BERNARDO SCHMIDT:56957513904

Assinado de forma digital por RUBENS BERNARDO SCHMIDT:56957513904
Dados: 2024.04.29 19:54:12 -03'00'

Rubens Bernardo Schmidt
Prefeito Municipal